



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.294 - SP (2014/0182326-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. VARIAÇÕES CAMBIAIS CONSIDERADAS COMO RENDA ANTES DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR. MOMENTO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre contratos sujeitos à variação cambial antes da efetiva liquidação dessas obrigações, não se manifestou acerca dos dispositivos de lei tidos por afrontados, quais sejam, arts. 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77, 320 do RIR/94 e 110 do Código Tributário Nacional, mas tão somente pautou suas razões de decidir na verificação do momento da ocorrência do acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

3. O teor do art. 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77, ao prever a inclusão da variação cambial no lucro operacional, bem como ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações, nada dispõe acerca do momento da incidência da exação. Logo, não há falar em prequestionamento do referido dispositivo pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Quanto à suposta aplicação da Súmula 83/STJ, foi devidamente esclarecido no acórdão ora embargado que, não obstante verificado que o entendimento externado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, sequer fora aplicada referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula como razão de decidir, haja vista o óbice de conhecimento do recurso pela alínea "a" e a não interposição do apelo especial com fulcro na alínea "c", ambas do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.294 - SP (2014/0182326-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 319/320, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. VARIAÇÕES CAMBIAIS CONSIDERADAS COMO RENDA ANTES DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR. MOMENTO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, originalmente, de ação mandamental na qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre contratos sujeitos à variação cambial antes da efetiva liquidação dessas obrigações.

2. O Tribunal de origem reformou e concedeu a segurança por entender que as variações cambiais não deverão ser incluídas na receita ou na apuração do lucro real da impetrante para efeitos tributários antes do pagamento dos respectivos contratos.

3. Defende a Fazenda Nacional que, por ser a empresa recorrente optante pelo Regime de Competência, a incidência da tributação sobre ingressos decorrentes da variação cambial ocorrem no momento da celebração da avença, e não no momento da liquidação.

4. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Agravo regimental improvido.

Aduz a embargante existência de omissão no julgado, porquanto "foi demonstrado que (...) impugnou explicitamente os artigos ditos por violados, mas a o tribunal a quo sobre eles não se manifestou, evidente que é inaplicável a Súmula 211/STJ. E quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, ficou demonstrada a inexistência de precedentes suficientes a confirmar a existência de jurisprudência contrária à Fazenda Nacional" (fl. 340, e-STJ).

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A embargada, instada a manifestar-se, silenciou.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.294 - SP (2014/0182326-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. VARIAÇÕES CAMBIAIS CONSIDERADAS COMO RENDA ANTES DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR. MOMENTO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar que a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre contratos sujeitos à variação cambial antes da efetiva liquidação dessas obrigações, não se manifestou acerca dos dispositivos de lei tidos por afrontados, quais sejam, arts. 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77, 320 do RIR/94 e 110 do Código Tributário Nacional, mas tão somente pautou suas razões de decidir na verificação do momento da ocorrência do acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

3. O teor do art. 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77, ao prever a inclusão da variação cambial no lucro operacional, bem como ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações, nada dispõe acerca do momento da incidência da exação. Logo, não há falar em prequestionamento do referido dispositivo pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

4. Quanto à suposta aplicação da Súmula 83/STJ, foi devidamente esclarecido no acórdão ora embargado que, não obstante verificado que o entendimento externado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, sequer fora aplicada referida súmula como razão de decidir, haja vista o óbice de conhecimento do recurso pela alínea "a" e a não interposição do apelo especial com fulcro na alínea "c", ambas do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Diferente do que ocorre na espécie, contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dão entre os termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, segundo a inteligência do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador, ou que a omissão, contradição e obscuridade, suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Conforme consignado no acórdão embargado, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre contratos sujeitos à variação cambial antes da efetiva liquidação dessas obrigações, não se manifestou acerca dos dispositivos de lei tidos por afrontados, quais sejam, arts. 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77, 320 do RIR/94 e 110 do Código Tributário Nacional, mas tão somente pautou suas razões de decidir na verificação do momento da ocorrência do acréscimo patrimonial que justificasse a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

Ademais, diferente do afirmado, o teor do art. 18 do Decreto-Lei n. 1.598/77, invocado pela agravante, ao prever a inclusão da variação cambial no lucro operacional, bem como ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações, nada dispõe acerca do momento da incidência da exação. Logo, não há falar em prequestionamento do referido dispositivo pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto à suposta aplicação da Súmula 83/STJ, foi devidamente esclarecido no acórdão ora embargado que *"os fundamentos utilizados monocraticamente para a negativa de provimento do presente recurso especial foram a ausência de afronta ao art. 535 do CPC e a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por afrontados. Tais argumentos são suficientes e ensejadores da impossibilidade de se adentrar no mérito recursal."* e que *"O*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente colacionado na decisão combatida (REsp 320.455/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/6/2001, DJ 20/8/2001, p. 393.), dito isolado e obsoleto pela ora agravante, foi manejado apenas por amor ao debate e honras à pertinência da conclusão alcançada pelo Magistrado a quo, tanto o é que foi preconizado pela expressão "Ainda que assim não fosse". E, não obstante verificado que o entendimento externado pelo Tribunal de origem se coaduna com a jurisprudência desta Corte, sequer fora aplicada a Súmula 83/STJ como razão de decidir, haja vista o óbice de conhecimento do recurso pela alínea "a" e a não interposição do apelo especial com fulcro no alínea "c", ambas do art. 105, III, da Constituição Federal." (fls. 329/330, e-STJ).

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses da embargante. Todavia, o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ÍNDICE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA PROCESSUAL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 194.959/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO CABÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS . ART. 544 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

(...)

III. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RE no AgRg no CC 115.582/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/4/2013, DJe 9/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0182326-8

EDcl no AgRg no
REsp 1.472.294 / SP

Números Origem: 00056891519954036100 200403990394569 56891519954036100 9500056895

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : ARMCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.